PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706259-20.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS. LEI № 11.343/2006. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELANTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA SUPRACITADA LEI. FOI NEGADO A AMBOS OS APELANTES, O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RAZÕES RECURSAIS: 1. PRELIMINARES DE NULIDADE: 1.1. PRELIMINAR ARGUÍDA POR . ILICITUDE DAS PROVAS. OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA POLICIAL. AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS OUE COMPROVEM QUE O APELANTE FOI AGREDIDO PELOS POLICIAIS MILITARES. LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS QUE ATESTA QUE ELE NEGOU TER SOFRIDO AGRESSÕES FÍSICAS NO MOMENTO DA SUA PRISÃO, INFORMANDO QUE AS LESÕES QUE OSTENTAVA NO CORPO FORAM PRODUZIDAS POR SUA COMPANHEIRA. 1.2. PRELIMINAR ARGUÍDA POR . INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERADA. TESE QUE NÃO FOI SUSCITADA EM MOMENTO OPORTUNO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE RESPEITOU OS DITAMES CONTIDOS NO ARTIGO 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DEMONSTRANDO A PLAUSIBILIDADE DA IMPUTAÇÃO E POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. 2. PLEITOS COMUNS A AMBOS OS APELANTES: 2.1. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME IMPUTADO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES. QUANTIDADE, VARIEDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENT DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS, QUE DEMONSTRAM QUE OS MESMOS ERAM DESTINADOS À MERCANCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS A COMPROVAR QUE OS APELANTES SERIAM USUÁRIOS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO ÀS SUAS CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. 3. PLEITOS REFERENTES AO APELANTE : 3.1. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS AOS ANTECEDENTES, QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS, DEVIDAMENTE DESVALORADAS. 3.2. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTE. 4. PLEITOS REFERENTES AO APELANTE: 4.1. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INACOLHIMENTO. VALORAÇÃO NEGATIVA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, FUNDAMENTADAMENTE. 4.2. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI № 11.343/2006. POSSIBILIDADE. APELANTE QUE NÃO OSTENTA CONTRA SI, CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA REFERIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA, QUAL SEJA, 2/3 (DOIS TERÇOS). 4.3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. 4.4. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. ACOLHIMENTO. REFERIDA PENA QUE DEVE GUARDAR PROPORÇÃO COM A PENA CORPORAL. 4.5. DETRAÇÃO DOS DIAS EM QUE O APELANTE SUPORTOU PRISÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DETRAÇÃO QUE NÃO SE PRESTARÁ A MODIFICAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. 4.6. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO INTERPOSTO POR , PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUÍDA, AFASTADA, E NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. APELO REFERENTE A , PARCIALMENTE CONHECIDO, PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal de nº. 0706259-20.2021.8.05.0001, oriundos da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, onde figuram como apelantes e , e como apelado o Ministério Público Estadual. Acordam os Desembargadores

componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO POR , AFASTAR A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUÍDA, PARA, NO MÉRITO, JULGÁ-LO NÃO PROVIDO, E CONHECER PARCIALMENTE DO APELO REFERENTE A , AFASTAR A PRELIMINAR SUSCITADA, PARA, NA PARTE CONHECIDA, JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROVIDO, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2º Câmara Criminal — 2º Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706259-20.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de apelação interposta por e contra a r. sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador. Narrou o Ilustre Representante do Parquet em sua preambular acusatória (ID 46902993), que no dia 15/07/2021, por volta das 15:30 horas, os acusados e , foram flagrados na esquina da Ladeira da Praça com a Rua do Saldanha, Centro, nesta Capital, na posse de substâncias entorpecentes com a finalidade de comercialização. De acordo com a referida peça, policiais militares lotados no 18º BPM/Centro Histórico, estavam realizando ronda pelo Centro Histórico, a bordo da viatura nº 8.1807, quando foram solicitados por transeuntes, que lhes informaram que na Ladeira da Praça havia dois indivíduos comercializando drogas, tendo os agentes se deslocado para o local e lá chegando, logrado êxito em localizar os acusados. Consta da denúncia, que em poder de foram apreendidos R\$ 207,00 (duzentos e sete reais), 1 (um) relógio Technos, 1 (um) telefone celular da marca LG, 214 (duzentos e catorze) trouxinhas de erva semelhantes a maconha, 86 (oitenta e seis) pinos de pó branco semelhantes a cocaína, e 14 (catorze) porções de fragmentos semelhantes a crack, e em poder do acusado , a quantia de R\$ 8,00 (oito reais), 1 (uma) aliança de cor amarela, 1 (um) telefone celular da marca Motorola, 1 (um) telefone celular da marca Samsung, 8 (oito) porções de fragmentos semelhantes a crack, e 30 (trinta) trouxinhas de erva semelhantes a maconha. Prosseguindo na narrativa, consta da mencionada peça que, realizada perícia nas substâncias apreendidas, verificou-se tratar-se de maconha e cocaína (pó e pedra), acondicionadas em trouxas, microtubos e sacos plásticos, às quais se destinavam ao tráfico de drogas. Ainda de acordo com a denúncia, procedida consulta na site da SSP, constatou-se que responde a processo na 7º Vara Criminal, autos nº 0532114-29.2014.8.05.0001, na comarca de Salvador/BA, enquanto , possui duas condenações criminais, ambas tramitando nesta Comarca de Salvador, autos de números 0533175-85.2015.8.05.0001 (2º Vara da Criança e do Adolescente), e 0537985-40.2014.8.05.0001 (1º Vara Crime Especializada). Diante do exposto, foram os acusados, ora apelantes, denunciados como incursos nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi recebida em 11/11/2021 (ID 46903724). Ultimada a instrução criminal, o pedido constante da denúncia foi julgado procedente (ID 46903890), para condenar os apelantes e como incursos nas penas do artigo supramencionado, às penas respectivas de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, e 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, às quais deverão ser cumpridas em regime inicial semiaberto. O valor unitário do dia-multa, em relação a ambos os apelantes, foi

arbitrado no mínimo legal, e o direito de recorrer em liberdade, negado. Irresignadas, as defesas dos apelantes interpuseram os presentes recursos (ID's 46903912 e 46903916/46903922), pleiteando a reforma da sentença para: - (ID 46903912): preliminarmente, que seja declarada a inépcia da peça incoativa. No mérito, a sua absolvição, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, a desclassificação do crime imputado para aquele previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06; a aplicação da pena-base no mínimo legal e da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em seu grau máximo; a conversão da pena privativa de liberdade imposta por pena restritiva de direito; a redução do quantum da pena de multa; concessão da gratuidade judiciária; e, por fim, que seja realizada a detração dos dias em que suportou prisão provisória. - (ID 46903922): o acolhimento da preliminar de nulidade arguída, julgando improcedente a ação penal, com a sua absolvição nos termos do artigo 386, incisos II ou V, do Código de Processo Penal. No mérito, a sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII do referido Código. Subsidiariamente, a desclassificação do delito que lhe foi imputado, para aquele previsto no artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/06, e, em caso da manutenção de sua condenação pelo delito de tráfico, a fixação da sua pena-base no mínimo legal. Fez prequestionamento. Em Contrarrazões, o Órgão Ministerial pugnou pelo conhecimento e não provimento dos recursos (ID 46903924). Distribuídos por sorteio (ID 46909561), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justica, que se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (ID 47458627). Elaborado o presente Relatório, submete-se o exame dos autos ao eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2º Câmara Criminal — 2º Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706259-20.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO " Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se das apelações interpostas por e . A materialidade delitiva encontra-se comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 46902994 — Fls. 07) e dos Laudos de Constatação de nº 2021 00 LC 023673-01 e Pericial de nº 2021 00 LC 023673-02 (ID's 46902995 - Fls. 20/21 e 46903767), com resultado positivo, neste último, para as substâncias  $\Delta$ -9-tetrahidrocanabinol (TCH) e benzoilmetilecgonina (cocaína), bem como do teor dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal. Feitos tais esclarecimentos, existindo preliminar a ser examinada, passa-se, de logo, à sua análise. 1. Das preliminares de nulidade arquídas: 1.1. Da ilicitude das provas. Ocorrência de violência policial contra o apelante . Arqui a defesa do apelante , preliminarmente, a ilicitude da prova coligida aos autos em virtude da ocorrência de violência policial (ID 46903922). Defende que tendo o apelante, em ambas as fases da persecução criminal, informado que foi agredido pelos policiais da DELTUR, responsáveis por sua prisão flagrancial, e tendo os policiais ouvidos em Juízo declarado que ele não resistiu à prisão, tendo a abordagem sido tranquila, não restou justificada a agressão por ele sofrida. Ressalta que tortura é crime, previsto na Lei nº 9.455/97, e que, comprovada a ilegalidade e abusividade da conduta dos agentes públicos, a decretação da nulidade das provas produzidas nos autos é medida que se impõe, com base na Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Ab initio deve ser registrado que no Laudo de Exame

de Lesões Corporais de  $n^{\circ}$  2021 00 IM 023668-01, referente ao apelante, consta que a perita responsável, ao realizar o exame físico, verificou a presenca de "equimoses violáceas ovalares medindo 1.0 cm em região mediana de cervical anterior e medindo 2,0 cm e 1,0 cm em face lateral esquerda da região cervical", ao tempo em que se encontra consignado no referido documento que o "periciando nega agressão física no ato de sua prisão, alegando que lesões são decorrentes de beijos com sucção produzidos por sua companheira" (ID 46902995 - Fls. 13/14). Os policiais militares, ouvidos em Juízo, acerca das mencionadas agressões, assim se pronunciaram: (SD PM): "(...) que se recorda de ter participado da prisão dos réus no dia do fato denunciado; (...) que não conhecia os réus antes; (...) que não se recorda quantos policiais participaram, mas se recorda que a sua quarnição era composta pelo depoente e o TEN; que toda a região do Pelourinho possui tráfico; (...) que os réus não ofereceram resistência a prisão; (...)" (Declarações prestadas em Juízo - ID 46903856) Grifos do Santos (SD/PM): " (...) que estava de serviço no dia do fato quando recebeu informações de moradores locais sobre o tráfico de drogas na Ladeira da Praça; que lá chegando, viu os indivíduos que foram presos com mochilas e perto de um casarão abandonado; que eles entraram no imóvel; que lá um foi encontrado no primeiro andar e o outro, no telhado; (...) que não se recorda se os réus resistiram a prisão; que o réu , que foi encontrado no telhado, deu mais trabalho para ser levado, mas não forneceu resistência ativa. (...)" (Declarações prestadas em Juíza - ID 46903798) Grifos do Relator É possível inferir dos excertos supratranscritos que as testemunhas declararam que os apelantes não resistiram à prisão, o que leva a crer que não houve necessidade de utilização da força para contêlos. Quanto ao apelante, ao ser ouvido em ambas as fases da persecução penal, afirmou que teria sido agredido pelos policiais militares no momento de sua custódia, porém que os autores das referidas agressões seriam os policiais da DELTUR e não aqueles arrolados como testemunhas de acusação nos presentes autos. Veja-se: " (...) que no momento de sua prisão foi agredido fisicamente pelos policiais militares, recebendo cacetadas no rosto e nas pernas." (declarações prestadas na Delegacia — ID 46902994 — Fls. 10/11) " (...) que não foram os policiais ouvidos nesta audiência os quais lhe prenderam; que foi preso pelos policiais da ; que é verdadeira a informação que foi preso em frente ao casarão, mas por outros policiais; (...) que sofreu agressões físicas; (...) que nega que tenha resistido à prisão; que quem agrediu o interrogado foram colegas do policial , da DELTUR; (...) que fez exame de lesões corporais; que nenhum dos policiais ouvidos como testemunhas de acusação o agrediram, só os da DELTUR; (...)" (Interrogatório realizado em Juízo - ID 46903862) Grifos do Relator Notase que o apelante atribui as agressões sofridas por policiais que sequer foram arrolados como testemunha, tendo, inclusive, informado ao ser interrogado na fase judicial, que os agentes ali ouvidos, não foram os mesmos que perpetraram as agressões contra si. Com efeito, é possível depreender dos documentos acostados aos presentes autos, notadamente do Auto de Prisão em Flagrante (ID 46902994 — Fls. 02), bem como do teor dos depoimentos prestados pelos referidos agentes, que foram eles que realizaram a prisão flagrancial do apelante e do corréu, bem como quem os apresentou na Delegacia. Observa-se, pois, que a alegação do apelante no sentido de que fora torturado se encontra dissociada das demais provas coligidas aos autos, especialmente em face de, embora conste do laudo supramencionado, repita-se, a existência "equimoses violáceas ovalares" em seu corpo, segundo o perito responsável pelo exame, o apelante teria

negado ter sido agredido fisicamente pelos policiais no momento de sua prisão, atribuindo tais lesões "a beijos com sucção produzidos por sua companheira" (ID 46902995 - Fls. 14) Nesse sentido, o julgado abaixo transcrito: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (224 G DE MACONHA E 3,83 G DE HAXIXE). PACIENTE PRIMÁRIO. DELITO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICACÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). TORTURA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (...) 3. Em relação à alegação de tortura por parte dos policiais, não obstante constar laudo acostado aos autos evidenciando ferimentos no paciente, nada mais há que corrobore esta alegação. (...) 5. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aquardar em liberdade o julgamento da ação penal, mediante o cumprimento das medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo e sem prejuízo da aplicação, ou não, de outras medidas alternativas à prisão, fundamentadamente. (HC 498.035/RJ, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019) Grifos do Relator Dessa forma, constata-se que as agressões, em tese suportadas pelo apelante, não restaram comprovadas nos autos, motivo pelo qual a preliminar arquída, deve ser afastada. Em tempo, registre-se que no se refere ao corréu , de acordo com o teor do Laudo de Exame de Lesões Corporais de nº 2021 00 IM 023667-01, acostado aos presentes autos (ID 46902995 - Fls. 10/11) "a perita não evidenciou lesões corporais, macroscópicas, recentes, ao exame físico do periciando". 1.2. Da inépcia da denúncia suscitada pelo apelante. Inicialmente, deve ser considerado que a inépcia da denúncia arquída pelo apelante em suas razões recursais (ID 46903912) não foi alegada em tempo oportuno, ou seja, na resposta à acusação (ID 46903004), deixando para suscitá-la tão somente nas supracitadas razões. Ressalte-se que sentenciado o feito, descabe discutir se a denúncia preencheu ou não os reguisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, pois há um novo título a ser questionado, que é a sentença condenatória, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 1.981.133/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022). Destarte, ainda assim, da leitura da peça incoativa observa—se que a mesma respeitou os ditames contidos no supramencionado artigo 41 do Código de Processo Penal pois expôs os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, qualificou os acusados, classificou o crime e apresentou o rol de testemunhas. Dessa forma, a tese de inépcia da denúncia encontra-se superada. 2. Do pleito absolutório e desclassificatório, comum a ambos os apelantes. Defende o apelante que a sua prisão foi realizada após o recebimento de denúncia anônima pelos policiais militares, e mediante violação de domicílio, sendo que a busca pessoal foi realizada apenas em virtude de os referidos agentes acharem que ele estava em "atitude suspeita"., por sua vez, argui a inexistência de provas que comprovem que ele estaria traficando, além de ressaltar que os depoimentos prestados pelos policiais responsáveis por sua prisão flagrancial, se mostram vagos, contraditórios e imprecisos. Requerem, portanto, as suas absolvições, nos termos dispostos no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso, crimes estes previstos, respectivamente, nos artigos 33 e 28, ambos da Lei nº 11.343/2006. Da análise dos documentos acostados aos presentes autos, verifica-se que os policiais militares responsáveis pelas prisões

dos apelantes, ratificando as declarações prestadas na fase policial (ID 46902994 - Fls. 03/04 e 08/09), assim se pronunciaram em Juízo: (...) que se recorda de ter participado da prisão dos réus no dia do fato denunciado; que reconhece os réus como sendo as pessoas presas no dia do fato; que estava fazendo ronda e foi informado por transeuntes que estavam fazendo tráfico num casarão; que lá chegando os réus estavam na porta no casarão abandonado; que eles entraram correndo no casarão e foram alcançados quase no último andar; que cada um portava uma mochila com drogas; que não lembra a quantidade e nem o tipo; que pela quantidade a droga era indicativa para tráfico; que não lembra se as drogas estavam fracionadas; que não conhecia os réus antes; que não tem conhecimento de mandado de busca e apreensão em desfavor dos réus; que não se recorda se os réus foram reconhecidos como pessoas vinculadas ao tráfico; que os réus não aparentavam estar drogados; que no local onde foram alcançados no casarão eles estavam próximos; que não se recorda quantos policiais participaram, mas se recorda que a sua guarnição era composta pelo depoente e o TEN; que toda a região do Pelourinho possui tráfico; que no casarão não havia mais nenhuma outra pessoa além dos réus. (...) que os réus não ofereceram resistência a prisão; que nas laterais do casarão não existem residências; que é uma área aberta com matagal. (...)" (Declarações prestadas em Juízo - ID 46903856) Grifos do Relator Santos (SD/PM): "(...) que estava de serviço no dia do fato quando recebeu informações de moradores locais sobre o tráfico de drogas na Ladeira da Praca; que lá chegando, viu os indivíduos que foram presos com mochilas e perto de um casarão abandonado; que eles entraram no imóvel; que lá um foi encontrado no primeiro andar e o outro, no telhado; que ambos estavam na posse do material apreendido; que reconhece ambos os réus como sendo as pessoas presas no dia do fato; que a droga estava fracionada; que havia bastante maconha, cocaína e crack; que lembra que foram apreendidos celular e dinheiro, que estava especialmente em moedas; que o casarão indicava ser local de preparo da droga e nele havia pichações de organizações criminosa; que também havia uma garrafa pet utilizada para descer a droga para o andar inferior; que não se recorda se os réus informaram o que iriam fazer com a droga, mas eles não negaram que estavam ali comercializando; que não lembra se eles informaram ser vinculados com algum outro traficante; que o local é conhecido como ponto de comercialização de drogas; que acha que depois da abordagem os réus foram levados para a Central de Flagrantes; que atua há um ano no Centro Histórico; que à época do fato, o BDM e o traficante controlavam o local; que após o fato nada soube sobre os acusados; que cumpriu um mandado de prisão em desfavor de um dos réus no dia da prisão; (...) que os moradores, quando prestaram informações, não deram características dos indivíduos; que entrou no casarão acima referido; que não se recorda se fez a busca pessoal nos acusados, mas isso não é comum; que o material estava em mochilas e isto foi visto pelo próprio depoente; que os acusados não aparentavam ter feito uso de drogas; que não se recorda se os réus resistiram a prisão; que o réu , que foi encontrado no telhado, deu mais trabalho para ser levado, mas não forneceu resistência ativa. (...)" (Declarações prestadas em Juíza - ID 46903798) Infere-se das declarações prestadas pelas referidas testemunhas, que eles foram unânimes em afirmar que estavam em ronda quando transeuntes informaram sobre a ocorrência de tráfico de drogas em um casarão abandonado. Que se dirigiram para o local, momento em que os apelantes, ao visualizarem a guarnição, empreenderam fuga para o interior do imóvel, sendo ali presos — , no primeiro andar,

e , no telhado -. Ambos os agentes informaram que as drogas apreendidas estavam acondicionadas em duas mochilas, cada uma pertencente a um dos apelante. Registre-se que as testemunhas informaram que o casarão para o interior do qual os apelantes empreenderam fuga, era abandonado. Dessa forma, não procede a alegação defensiva de que houve violação de domicílio, uma vez que conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores, se tratando de imóvel desabitado, utilizado para a prática do tráfico de drogas, não há que se falar da inviolabilidade de domicílio prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal ((AgRg no AREsp n. 2.185.644/SE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023). Da mesma forma, ainda segundo as declarações prestadas pelos agentes, o local no qual os apelantes foram presos, era conhecido pela incidência de tráfico de drogas. Assim, estando eles naquele local, tendo empreendido fuga ao visualizar a quarnição policial, fica legitimada a abordagem, não havendo que se falar em busca pessoal pautada em "atitude suspeita". Nestes termos, os julgados abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. CRIME PERMANENTE. PRESENCA DE FUNDADAS RAZÕES. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II - In casu, a fundada suspeita dos policiais não residiu apenas na denúncia anônima, pois ela tão somente ensejou o deslocamento da guarnição para a diligência, pois, além de existir informações dando conta da ocorrência de tráfico de drogas em determinada região, o que motivou o deslocamento dos policiais até o local; o contexto em que os agentes de segurança, a par de suspeita de mercancia desenvolvida na região informada, teriam avistado um indivíduo correndo, quando percebeu a presença dos agentes públicos, bem como a existência de pessoa em (casa de madeira abandonada) cortando e embalando drogas e a conseguente apreensão de expressiva quantidade de drogas; faz exsurgir a presença de fundadas razões. Agravo regimental desprovido. (AgRq no HC n. 787.225/PR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.) Grifos do Relator PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS . BUSCA DOMICILIAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. FUGA IMOTIVADA AO AVISTAR A APROXIMAÇÃO POLICIAL. (...) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verifica-se fundadas razões para o ingresso no domicílio da paciente uma vez que os policiais receberam diversas denúncias anônimas noticiando que a paciente e seu irmão estavam praticando o delito de tráfico e que estavam eles associados a outras três pessoas não identificadas. Diante das referidas informações, os policiais se dirigiram ao local indicado e lá, diante da fuga imotivada, de duas pessoas que estavam na frente dos imóveis (casas geminadas), para seu interior, abordaram-nas, já em seu interior, efetivamente resultando a diligência na apreensão, no referido imóvel, de entorpecentes variados, em flagrante delito. Afasta-se, assim a ilicitude das provas. (...) (AgRg no HC n. 832.603/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.) Grifos do Relator Os depoimentos prestados pelos policiais militares mostram-se, portanto, idôneos, inexistindo motivos nos presentes autos para que falseassem a verdade, não havendo que se falar, assim, que eles prestaram declarações imprecisas, vagas e/ou contraditórias. Saliente-se que se encontra pacificada nos tribunais superiores a importância das declarações prestadas pelos policiais responsáveis pela prisão do acusado (AgRg no AREsp n. 2.164.420/MS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023). Percebe-se, pois, que as declarações prestadas pelas supramencionadas testemunhas em ambas as fases da persecução criminal, demonstram a

ocorrência do crime. Impende destacar, ainda, que as pequenas incoerências nos depoimentos testemunhais prestados em Juízo pelos agentes públicos, se devem ao esquecimento natural decorrente do decurso do tempo e dizem respeito a questões secundárias e irrelevantes para o contexto probatório dos autos. Ademais, é cediço que o crime de tráfico de drogas não é, em regra, cometido em locais públicos; ao revés, a venda de drogas é frequentemente praticada na clandestinidade, sendo as operações policiais essenciais para a repreensão deste tipo de delito. Lado outro, os apelantes na fase inquisitorial (ID 46902994 - Fls. 10/11 e 12/13), negaram a traficância, tendo o apelante declarado que estava no local para comprar droga, momento em que foi surpreendido pelos policiais militares, enquanto informou que foi preso em um casarão abandonado, quando estava consumindo drogas com o corréu. Ambos os apelantes relataram que foram agredidos no momento em que foram presos. Em Juízo, prestaram as declarações abaixo transcritas: : " (...) que estava acompanhado de advogado na delegacia; que quando foi abordado, o interrogado se encontrava ''em meio dos maloqueiros fumando crack''; que havia cerca de 15 a 20 maloqueiros na rua nessa hora; que não foram os policiais ouvidos nesta audiência os quais lhe prenderam; que foi preso pelos policiais da ; que é verdadeira a informação que foi preso em frente ao casarão, mas por outros policiais; que foi pego do lado de fora do casarão; que não tinha nenhuma mochila e nada em mãos; que nega que estivesse na posse de 86 pinos de cocaína e 14 porções de crack, como consta na denúncia; que não tinha nenhum dinheiro e não sabe a quem pertence os R\$ 207,00 apreendidos; que são de propriedade o relógio Technos e um celular LG; que é usuário de cocaína e de maconha; que no dia do fato não comprou nenhuma droga porque não tinha dinheiro; que tinha usado cocaína horas antes; que não estava em companhia de ; (...) que há pessoas vendendo drogas no casarão, inclusive ele é um ponto de venda e de uso de drogas; que sofreu agressões físicas; (...) que nega que tenha resistido à prisão; que quem agrediu o interrogado foram colegas do policial, da DELTUR; que não sabe se estava com drogas; que por necessidade, como tem duas filhas para criar, às vezes saía para praticar furtos e roubos; que usava faca em alguns casos, mas nunca agrediu ninguém; (...) que fez exame de lesões corporais; que nenhum dos policiais ouvidos como testemunhas de acusação o agrediram, só os da DELTUR; (...)" (Interrogatório realizado em Juízo – ID 46903862) Grifos do Relator : " (…) que é usuário de todos os tipos de drogas; que o corréu é seu conhecido; que no dia do fato não foram presos juntos; que estava usando droga na parte debaixo do casarão; que não sabe onde estava, pois a polícia já chegou com ele detido; que também haviam outras pessoas no local; que já estava dentro do casarão usando droga, crack, quando a polícia chegou; que tinha uma mochila que usa no trabalho como flanelinha; que os policiais vieram com mochilas de drogas com as quais não tem nenhuma relação; que estava com sua roupa de trabalho; que não viu e não sabe onde estava a mochila com drogas; (...) que não é vendedor de drogas; que é lavador de carros; que comprou o crack no Elevador Lacerda; que é acusado de homicídio por conta de uma briga na Feira de São Joaquim; que ''o fato acabou acontecendo''; que no casarão onde foi preso, que é velho e abandonado, não tem ponto de venda de drogas; que as pessoas vão lá para usar drogas; que não sabe se o corréu é envolvido com a venda de drogas; que os R\$ 8,00 reais apreendidos são de sua propriedade e produto do seu trabalha com a lavagem de carros; que também são seus o celular SAMSUNG e a aliança amarela; que não sabe a quem pertence o celular ; que não sabe a quem pertencem as 30 trouxas de maconha e 8 porções de crack que lhe são

atribuídas; que não tem nada contra as testemunhas de acusação; que foi agredido com chutes pela PM, que queria que assumisse a droga; que não foram os policiais arrolados como testemunhas de acusação que o agrediram; que foram presos por policiais da DELTUR, os quais passaram o interrogado e o corréu para a PM; (...) " (Interrogatório realizado em Juízo - ID 46903863) Grifos do Relator Embora os apelantes tenham negado a prática delituosa, os documentos acostados aos autos demonstram que eles foram presos em local de significativa incidência do tráfico de entorpecentes, além de ter sido apreendido consigo substâncias entorpecentes, fracionadas, pronta para o consumo, totalizando 244 (duzentos e quarenta e quatro) trouxinhas de uma substância aparentando ser maconha, 86 (oitenta e seis) pinos contendo uma substância apresentando ser cocaína, 22 (vinte e duas) porções fragmentadas de uma substância aparentando ser crack (ID 46902994 — fls. 07). Assim, expostas as provas contidas nos autos, constata-se que a ação dos policiais foi lícita, pois houve fundadas razões para a abordagem dos apelantes, notadamente porque eles foram flagrados, repise-se, em local de grande incidência de tráfico de drogas, além de terem fugido para o interior do casarão abandonado, tão logo avistaram a guarnição policial. Deve ser ressaltado, ainda, que para a configuração do crime de tráfico de entorpecentes, é dispensável que o acusado seja efetivamente preso praticando a mercancia da droga, posto que o delito descrito no supramencionado artigo, é multifacetário, bastando que a conduta se subsuma a um dos verbos ali discriminados. Assim, restam plenamente justificadas as diligências realizadas, com a entrada dos agentes no casarão abandonado, pois já estava configurada a justa causa para a ação dos policiais. Constata-se, dessa forma, que o pleito absolutório é absolutamente impossível, uma vez que os elementos probatórios colhidos na investigação policial foram confirmados durante a instrução processual. Portanto, inexistindo qualquer fragilidade ou ausência de lastro probatório apto à condenação, imperiosa se torna a manutenção do decreto condenatório. Outrossim, embora os apelantes tenham declarado que eram usuário de drogas, além de tal condição não ter restado comprovada nos autos, deve ser ressaltado que o simples fato deles não terem sido presos em flagrante vendendo a droga e/ou fazendo-a circular, não importa dizer que são de fato usuários. Aliás, é de curial sabença que é muito comum usuários de drogas exercerem a mercancia a fim de conseguir manter o vício. In casu infere-se do caderno processual, que os depoimentos ali colhidos, os quais foram outrora transcritos, demonstram que os policiais abordaram os apelantes quando faziam ronda no Centro Histórico de Salvador, sendo que, ao chegarem nas proximidades de um casarão abandonado, eles, após visualizarem a guarnição, empreenderam fuga para o seu interior, sendo encontrado no primeiro andar do casarão, enquanto , no telhado do referido imóvel, momento em que foi encontrado com eles, dentre outros objetos, uma determinada quantidade de entorpecentes. Vê-se, assim, que o fato deles confessarem na fase inquisitorial que eram usuário de drogas, por si só, não afasta a possibilidade de serem, também, traficantes. A legislação pátria discrimina o que deve ser valorado para classificar uma conduta como uso de entorpecente. É a literalidade do § 2º, do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, in verbis " para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". No caso vertente, depreende-se do teor do Auto de Exibição e

Apreensão (ID 46902994 — Fls. 07/1), que foram apreendidas com os apelantes e , respectivamente, dentre outras coisas, 214 (duzentos e quatorze) trouxinhas de uma substância aparentando ser maconha, 86 (oitenta e seis) pinos contendo uma substância aparentando ser cocaína e 14 (quatorze) porções de fragmentos de uma substância aparentando ser crack, e 08 (oito) porções de fragmento de uma substância aparentando ser crack, 30 (trinta) trouxinhas de uma substância aparentando ser maconha, bem como certa quantidade de sacos plásticos vazios. A forma como a droga estava acondicionada, também não deve ser desprezada. O Superior Tribunal de Justiça, acerca da desclassificação pretendida, vem assim decidindo: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS OU DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. USO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INVIABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.No que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (36 invólucros de cocaína e 11 de maconha, embaladas individualmente), mas também diante da prova testemunhal e circunstâncias da apreensão, tendo sido o agravante surpreendido em movimentação típica de tráfico de entorpecentes, conforme relato dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante e a confissão do próprio réu. 2. (...) 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (AqRq no AREsp 1880906/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022) Grifos do Relator Assim, agiu com acerto o Magistrado a quo quando, ao apreciar a prova e os critérios valorativos, formou seu convencimento e reconheceu a conduta dos apelantes como subsumível a uma das modalidades descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não havendo reparo a ser feito na sentença quanto a este aspecto, nem tampouco em se falar em desclassificação da conduta imputada, para aquela prevista no artigo 28 da mencionada Lei. 3. Da reanálise da dosimetria da pena Requerem as defesas dos apelantes, subsidiariamente, a reforma da dosimetria da pena, a fim de aplicar as suas penas-bases no mínimo legal. O apelante , pleiteia, ainda, a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em sua fração máxima, a substituição da pena privativa de liberdade imposta por pena restritiva de direitos, a redução da pena de multa, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja procedida a detração dos dias em que suportou prisão provisória. Da análise da sentença condenatória (ID 46903890), notadamente no que se refere à dosimetria da pena, verifica-se que as penas-base dos apelantes foram fixadas acima do mínimo legal, em face da desvaloração das circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes e da quantidade e variedade das drogas apreendidas. Com efeito, no que pertine ao apelante , o Magistrado sentenciante utilizou-se dos seguintes fundamentos para desvalorar as circunstâncias judiciais supramencionadas: "(...) No tocante ao réu, realizadas buscas nos sistemas SAJ e PJE, verifica—se dentre os diversos processos encontrados, que este responde por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e corrupção de menor, autos n. 0559349-29.2018.8.05.0001, na 5º Vara Criminal desta Capital; por roubo praticado em transporte público, n. 0519725-36.2019.8.05.0001, na 3º Vara Criminal; e por

homicídio qualificado no 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, n. 0533181-24.2017.8.05.0001, com sentença condenatória inclusive, em grau de recurso. Contudo, consoante entendimento firmado na Súmula 444 do STJ, ante a ausência de condenações definitivas, tais circunstâncias não devem servir de fundamento para a majoração da pena base, atendendo-se, dessa forma, ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. (...) Relativamente ao réu , por sua vez, verificamos que não foi uma quantidade elevada para fins de elevação da pena base, eis que se trataram de 08 (oito) porções de crack correspondendo a 13,95g e outras 30 (trinta) porções de maconha correspondendo a 28,16g (vinte e oito gramas e dezesseis centigramas), mas, contudo, foram de tipos variados. (...) Por conseguinte, considerando a variedade das substâncias ilícitas apreendidas, quanto ao réu fixo-lhe a pena base de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. (...)" (ID 46903890) Nota-se que diante da valoração negativa das circunstâncias supramencionadas, a pena-base do apelante estabelecida em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Registre-se que a pena-base abstratamente imputada aos crimes de tráfico de drogas está estabelecida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão. Logo, tendo sido mantida a desvaloração das circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes e à natureza e quantidade das drogas apreendidas, sendo apenas a última preponderante, a referida pena-base deveria ter sido acrescida em 28 (vinte e oito) meses. Todavia, em respeito ao princípio da non reformatio in pejus, já que apenas a defesa recorreu, a pena-base do apelante deve ser mantida nos termos constante da sentenca vergastada, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase dosimétrica, não foram consideradas atenuantes e/ou agravantes a repercutirem na pena do apelante, o que se mantém. Na terceira fase, o Magistrado primevo entendeu pela inexistência de causa de aumento a serem consideradas, ao tempo em que afastou a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, por entender que "demonstrou ser voltado à prática de atividades criminosas, visto que, em menos de quatro anos, foi diversas vezes flagranteado pela prática de crimes distintos e de natureza grave, tais como por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, corrupção de menor, homicídio qualificado e, ainda, tráfico de drogas" (ID 46903890). Sobre a aplicação do tráfico privilegiado, verifica-se que não trilhou o melhor caminho o Juiz a quo, haja vista que de acordo com entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, inquéritos policiais ou ações penais em curso, sem condenação definitiva, não constituem fundamento idôneo para afastar a fração de diminuição do tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção da inocência (AgRg no HC n. 842.419/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023). Assim, utilizandose da fração máxima relativa ao tráfico privilegiado - 2/3 (dois terços), a pena do apelante resta estabelecida definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão. O regime inicialmente de cumprimento da reprimenda deveria ser o regime semiaberto, diante de duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente, porém, mais uma vez, em respeito ao princípio do reformation in pejus, deve ser cumprida no regime aberto. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena corporal, motivo pelo qual deve ser fixada em 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário arbitrado no mínimo legal. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade imposta ao apelante por pena restritiva de direitos, em virtude dele não preencher

os requisitos previstos no artigo 44, inciso III, do Código Penal. Registre-se que quanto ao pleito relativo à concessão da gratuidade judiciária, este não merece ser conhecido haja vista que o apelante não foi condenado ao pagamento das custas processuais, sob o argumento de que teria sido acompanhado pela Defensoria Pública Estadual durante toda a instrução criminal, conforme consignado na sentença condenatória. Deixa-se de proceder à detração dos dias em que o apelante suportou prisão provisória, uma vez que a mesma não trará consequências ao regime inicial de cumprimento da sua pena, devendo o tempo de prisão provisória ser abatido, em momento oportuno, pelo Juízo das Execuções Penais. No que se refere ao apelante , o Juiz primevo assim se pronunciou: " (...) Quanto aos ANTECEDENTES CRIMINAIS, constata-se que o réu fora condenado com trânsito em julgado (em 20/07/2022, ID 220299569) nos autos de n. 0530078-09.2017.8.05.0001, em processo da 4º Vara Criminal desta Capital, por roubo majorado, em razão de flagrante ocorrido na data de 11/05/2017, assim como fora condenado em 1º grau, estando o processo em grau recursal, por furto, nos autos de n. 0504461-76.2019.8.05.001, em feito da 7º Vara Criminal de Salvador. Assim, observa-se que a condenação transitada em julgado há de se enquadrar como maus antecedentes, exasperando a pena base, visto que se deu por fato praticado anteriormente ao flagrante desta ação penal, ainda que com trânsito ocorrido posteriormente. (...) A QUANTIDADE DE DROGA apreendida com o réu foi considerável, além de ser de tipos variados — maconha, cocaína e crack, sendo: 214 (duzentos e quatorze) porções de maconha correspondente a 234,30g, 86 (oitenta e seis) porções de cocaína correspondente a 26,90g e mais 14 (quatorze) porções de crack correspondente a 24,38g. (...) Assim sendo, considerando os maus antecedentes criminais, quantidade e a variedade das drogas apreendidas, fixo a pena-base de a ser cumprida em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. (...)" (ID 46903890) Utilizando-se dos argumentos empregados no que se refere ao corréu , nota-se que agiu acertadamente o Magistrado sentenciante ao fixar a pena do apelante acima do mínimo legal diante da desvaloração das circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes e à quantidade e variedade das drogas apreendidas, assim como em concluir pela inexistência de atenuantes, agravantes, causa de diminuição e/ou de aumento a repercutirem na sua pena. Com efeito, tendo o referido apelante sido condenado nos autos de nº 0530078-09.2017.8.05.0001, pela prática de roubo majorado, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 20/07/2022, não há que se falar em aplicação do tráfico privilegiado, uma vez que ele não preenche os requisitos legais constantes no §  $4^{\circ}$ , do artigo 33, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006. Dessa forma, o apelante resta definitivamente condenado à pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, bem como pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, nos termos lançados na sentença combatida. 4. Do Prequestionamento. O apelante prequestionou, para fins de eventual interposição de Recursos Especial e/ou Extraordinário a contrariedade da sentença recorrida aos seguintes dispositivos: Súmula 444, do STJ, artigos 33 e 42, da Lei 11.343/2006, 59 do Código Penal, 5º, incisos XLVI, LIV, e LVII, da Constituição Federal, bem como dos princípios da individualização da pena e presunção de inocência. Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o pronunciamento explícito acerca das matérias argüidas para fins de prequestionamento se mostra desnecessário, senão veja-se: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PREQUESTIONAMENTO

IMPLÍCITO. CONFISSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. "Ainda que a instância de origem não tenha feito menção expressa aos dispositivos de lei tidos por violados no apelo nobre, é certo que o objeto do recurso foi devidamente deliberado no acórdão recorrido, circunstância que indica a devolutividade da matéria a esta Corte Superior de Justiça, tendo em vista a ampla admissão do chamado prequestionamento implícito." (EDcl nos EDcl no REsp 1.457.131/PE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016). (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.907.143/DF, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.) Grifos do Relator Devidamente efetuada a escorreita análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes à espécie, despicienda revela-se (neste julgamento) a menção expressa aos dispositivos supracitados, para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso às instâncias superiores. Considerando que o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao apelante será o aberto, entende-se ser cabível, caso este voto seja acolhido, a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, que deverá ser encaminhado à instituição onde ele se encontra recolhido, para o devido cumprimento, salvo se estiver preso por outro crime ou houver mandados de prisão expedidos em seu desfavor. Diante do quanto acima explanado, o voto é no sentido de CONHECER do recurso de apelação interposto por , afastar a preliminar de nulidade arquída, para, no mérito, julgá-lo NÃO PROVIDO, e CONHECER PARCIALMENTE do apelo referente a , afastar a preliminar de nulidade arguída, para, na parte conhecida, julgá-lo PARCIALMENTE PROVIDO, aplicando a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, redimensionando as suas penas corporal e de multa para 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, restando mantidos os demais termos da sentença combatida". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual se CONHECE do recurso de apelação interposto por , afasta-se a preliminar de nulidade arguída, para, no mérito, julgá-lo NÃO PROVIDO, e CONHECER PARCIALMENTE do apelo referente a , afastar a preliminar de nulidade arquída, para, na parte conhecida, julgá-lo PARCIALMENTE PROVIDO, aplicando a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, redimensionando as suas penas corporal e de multa para 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, restando mantidos os demais termos da sentença combatida. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Dr. 2º Câmara Criminal — 2º Turma Relator 11